

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa PROCESSO: 06020001148/10

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 028585 / 2010

AUTUADO: Rafael Tano Takahasi RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado por "exercer ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Reserva Legal".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 01/05/2013 e correspondência informando da decisão recebida em 24/07/2013 (A. R. fl. 41). Recurso contra a decisão protocolado em 26/07/2013 devendo ser considerado tempestivo.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 338 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$34.748,28 (trinta e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Em seu pedido de reconsideração (fl. 46 a 49) a defesa afirma que por já estar esse assunto exaurido e extinto pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público de Minas Gerais que é o titular da fiscalização das leis ambientais, o recorrente requer a extinção deste Processo Administrativo e por conseqüência, a extinção desta multa administrativa, uma vez que o Poder Judiciário já extinguiu tal multa. Alega, ainda, a falta de duas testemunhas para validar o auto de infração e o Boletim de Ocorrência M-2827-2010-0004212, e a falta de assinatura do autuado no auto de infração e no Boletim de Ocorrência. Afirma, por fim, que não executou nenhuma ação em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da reserva legal. Pelas razões expostas o recorrente solicita a extinção da multa e, em seu mérito, a multa seja considerada indevida.

Deve-se esclarecer inicialmente que o andamento do processo nas esferas administrativa e judicial seja independente. Realmente o recorrente demonstra que, na esfera Judicial, em face do cumprimento da transação penal e da ausência dos impedimentos previstos na legislação pertinente, decretou-se a extinção da punibilidade do autor do fato, conforme documento de fl. 62. No entanto, o andamento desse processo na esfera administrativa é independente dessa decisão judicial.



Analisando as peças do processo verifica-se que o "Laudo Pericial" (fl. 20 a 24) seja uma prova robusta em desfavor do recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no Boletim de Ocorrência n.º 4212 de 28/09/2010, vinculado ao Auto de Infração em tela, qual seja a execução de ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da reserva legal da propriedade.

No entendimento desse relator, a falta de testemunhas, bem como a falta de assinatura do autuado no auto de infração, não sejam motivos para descaracterizar o ato administrativo lançado. Sabe-se que nem sempre é possível coletar a assinatura das testemunhas e que o infrator não possa ser obrigado a assinar o auto de infração.

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em R\$34.748,28 (trinta e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 13/01/2017

Ricardo Afonso Costa Leite Analista Ambiental – IEF Masp: 436.169-7